



Brasília, 21 de outubro de 2025.

NOTA JURÍDICA

Assunto: Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos. Regras vigentes. Regras de Transição. Regime Complementar.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS, ANFFA Sindical, formalizou consulta jurídica relativa às regras de previdência social atualmente vigentes, com especial destaque às mudanças promovidas no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC).

A presente nota visará ao esclarecimento das principais dúvidas e possíveis cenários previdenciários dos servidores públicos federais, inclusive para os recém-ingressos na Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário em virtude da aprovação no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU).

Para fins metodológicos, a presente Nota Jurídica será dividida em 5 tópicos, que tratarão do recente histórico legislativo de alteração das normas de previdência social e das regras atualmente vigentes. Ao final de cada tópico, será apresentado um quadro-resumo das regras de aposentadoria e de cálculo atualmente vigentes no âmbito do RPPS.



I –A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A despeito de a instituição do Regime de Previdência Complementar e a criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público (FUNPRESP) terem ocorrido, respectivamente, nos anos de 2012 e 2013, a autorização constitucional para a adoção de tal sistemática previdenciária se deu ainda no século passado.

Em 15 de dezembro de 1998, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 20, que para além de alterar a redação do art. 40 da Constituição Federal e tornar obrigatória a contribuição previdenciária pelos servidores públicos civis, incluiu o § 14 ao texto constitucional para autorizar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal a limitarem os benefícios por eles pagos ao teto do Regime Geral da Previdência Social, desde que instituíssem um *regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores*:

Art. 40. § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

A mesma emenda constitucional estabeleceu que tal limitação apenas poderia ter efeitos prospectivos, observado o direito de opção dos servidores que já se encontravam em atividade à adesão ao novo regime de previdência (com a limitação ao teto de benefícios do RGPS aliada ao regime de previdência complementar), conforme a redação conferida ao § 16 do art. 40 da CF:

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Vale observar que, quando da alteração constitucional em referência (1998), ainda era assegurado aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos o cálculo dos proventos de aposentadoria com integralidade (equivalência dos proventos com o salário recebido em atividade) e paridade (atualização dos proventos na mesma data e com os mesmos critérios aplicáveis à revisão dos vencimentos dos servidores em atividade).

Em 19 de dezembro de 2003, com a superveniência de nova reforma previdenciária (EC n. 41/2003), foi explicitado que a instituição do regime de previdência complementar dependeria da edição de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo. A título de informação, foi essa mesma norma constitucional que alterou drasticamente a fórmula de cálculo dos benefícios de previdência social dos servidores públicos, que deixaram de ter como parâmetro a equivalência com o vencimento do cargo e passaram a depender do histórico de contribuições do servidor.

Não obstante, a reforma previdenciária de 2003 também instituiu regras de transição aplicáveis aos servidores públicos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que já estavam em atividade quando da sua publicação no Diário Oficial da União, para garantir-lhes o pagamento de acordo com a sistemática anterior, desde que cumpridos requisitos de idade e de tempo de contribuição específicos.

Dois anos após essa reforma, foi promulgada nova Emenda Constitucional (EC 47/2005) para instituir outra regra de transição, específica àqueles que já estavam em atividade quando da primeira reforma (de 1998), e garantir o direito à paridade também na pensão por morte deixada a eventual(is) dependente(s), desde que, também, cumpridos requisitos de idade e de tempo de contribuição superiores àqueles garantidos aos que ingressaram entre 1998 e dezembro de 2003. Tal reforma não avançou sobre o Regime de Previdência Complementar autorizado pela EC n. 21/1998.

Esse cenário ficou inalterado até 30 de abril de 2012, quando foi promulgada a Lei n. 12.618 para instituir o “regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona”:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. [...]

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:



I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Aos servidores que já se encontravam em exercício no serviço público quando da vigência do regime de previdência complementar, indicados no inciso II do art. 3º (acima transcrito), a Lei n. 12.618/2012 previu ainda que fariam jus a um “benefício especial”, destinado à compensação das contribuições previdenciárias que – até o momento da adesão ao RPC – superaram o teto de contribuição do RGPS, conforme previsto nos §§ 1º e 2º:

Art. 3º § 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a



média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão. (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

O início do pagamento desse benefício especial, pago pela União, coincide com a concessão da aposentadoria pelo RPPS, e não da entidade de previdência complementar.¹

A efetiva instituição do regime, no entanto, apenas ocorreu com o início das atividades da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais (FUNPRESP), ocorrida em **4 de fevereiro de 2013** (Portaria PREVIC n. 44).

Esse é o marco temporal que delimita o direito de opção pela continuidade no Regime Próprio de Previdência Social sem a limitação ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social: 4 de fevereiro de 2013.

Como já é possível observar, a instituição do RPC não significa o fim do RPPS (com regras de idade e de tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria ao servidor público, tenha ele aderido ou não ao RPC), mas tão somente a limitação do valor de suas contribuições e dos seus benefícios ao teto do regime previdenciário aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada (RGPS – atualmente no valor de R\$ 8.157,41).

Em apertada síntese, os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 4 de fevereiro de 2013, obrigatoriamente terão os benefícios de aposentadoria pagos até o limite do RGPS; eventual valor adicional dependerá da adesão e da contribuição adicional aos planos geridos pela FUNPRESP. **Por sua vez, tal sistemática de cálculo dos benefícios apenas será aplicada aos servidores que já estavam em exercício em 4 de fevereiro de 2013, se assim optarem – podendo ou não fazerem jus a um benefício especial. ***

Independentemente da adesão ao RPC, a concessão da aposentadoria pelo RPPS dependerá do cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição atualmente vigentes.

¹ Art. 3º. § 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.



II – REGRAS DE PREVIDÊNCIA ATUALMENTE VIGENTES

Conforme destacado no tópico anterior, desde a promulgação da Constituição Federal foram promovidas diversas alterações em matéria previdenciária (*reformas previdenciárias*), que invariavelmente aumentaram os requisitos para a concessão dos benefícios e visaram à redução do seu valor.

A última grande reforma previdenciária foi promovida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Tal reforma alterou tanto os critérios de cálculo quanto os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria no serviço público (RPPS) e na iniciativa privada (RGPS).

Em linhas gerais, a EC n. 103/2019 estabeleceu uma regra geral, aplicável aos servidores que ingressaram originalmente no serviço público após sua vigência, e duas regras de transição aplicáveis àqueles que já eram servidores públicos e tinham expectativa de direito de se aposentarem de acordo com as ECs 41/2003 e 47/2005.

II.a – Regra geral

A regra geral, prevista no art. 40, § 1º, III, da CF c/c o art. 10 da EC n. 103/2019 e aplicável aos novos servidores públicos (que ingressaram originalmente no serviço público a partir de 12 de novembro de 2019), exige para a concessão da aposentadoria o cumprimento dos seguintes requisitos:

Aposentadoria voluntária (regra geral)	Homem	Mulher
Idade	65 anos	62 anos
Tempo de contribuição	25 anos	25 anos
Tempo de efetivo exercício no serviço público	10 anos	10 anos
Tempo no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos	5 anos

Há, ainda, uma exceção aplicável aos servidores que exercem atividades com exposição de agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (art. 10, § 2º, II). A esses servidores, a EC n. 103/2019 admite a concessão da aposentadoria a partir dos 60



(sessenta) anos de idade, independentemente do sexo, desde que os 25 (vinte e cinco) anos de contribuição tenham sido, também, de efetiva exposição aos agentes nocivos (*aposentadoria especial*).

O cálculo do benefício concedido de acordo com a regra geral está disciplinado no art. 26 da EC n. 103/2019. Tal dispositivo prevê que os proventos corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética dos salários de contribuição (desde a competência de julho de 1994), com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder s 20 anos de contribuição.

Isso significa que, ao cumprir com os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria (25 anos de tempo de contribuição), o servidor receberá, a título de proventos, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos salários de contribuição. Para receber 100% da média, é necessário que conte com 40 anos de contribuição.

Já os proventos da aposentadoria especial corresponderão, uma vez cumpridos os requisitos de idade e tempo de exposição/contribuição, a 100% da média aritmética dos salários de contribuição.

Cálculo do benefício	Percentual da média aritmética dos salários de contribuição
Aposentadoria comum (mínimo de 25 anos de contribuição)	60% + 2% por ano de contribuição que ultrapasse o mínimo de 20 anos (para 100%: 40 anos de contribuição).
Aposentadoria especial (25 anos de contribuição e exposição)	100%
Se aderiu ao RPC (ou se ingressou no serviço público após fevereiro de 2013)	Cálculo será limitado ao teto do RGPS.
Se não aderiu ao RPC	Cálculo poderá ultrapassar o teto do RGPS.



II.b – Regras de transição

Para os servidores que já se encontravam em exercício no serviço público em 12 de novembro de 2019, a EC n. 103 estabeleceu duas regras de transição, com requisitos próprios para a concessão e peculiaridades no cálculo do benefício.

II.b.1 – Regra dos pontos

A primeira regra de transição está prevista no art. 4º da EC n. 103/2019. Tal dispositivo condiciona a concessão da aposentadoria ao cumprimento de requisitos (i) de idade, (ii) de tempo de contribuição, e (iii) do somatório da idade e do tempo de contribuição, que deverá atingir uma pontuação mínima variável ao longo dos anos:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

[...]

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16



do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
[...]

Como se observa, de acordo com a regra de pontos, o cumprimento do requisito etário e de tempo de contribuição não garante a concessão da aposentadoria. É preciso que, somados, atinjam uma pontuação mínima que, atualmente, é de 102 (cento e dois) pontos para homens e de 92 (noventa e dois) pontos para mulheres.

É necessário destacar que tal regra de transição admite a concessão dos proventos de aposentadoria com integralidade e paridade, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2003 e o servidor não tenha optado pela adesão ao RPC. Nesse cenário, a idade mínima é de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 62 (sessenta e dois) anos para as mulheres, observados os demais requisitos de tempo de contribuição e do somatório deste com a idade.

Regra dos pontos	Homem	Mulher
Idade	62 anos	57 anos
Idade (com proventos integrais e paritários)	65 anos	62 anos
Tempo de contribuição	35 anos	30 anos
Tempo de efetivo exercício no serviço público	20 anos	20 anos
Tempo no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos	5 anos
Pontuação mínima em 2025	102 pontos	92 pontos
Pontuação mínima em 2026	103 pontos	93 pontos
Pontuação mínima em 2027	104 pontos	94 pontos



Pontuação mínima em 2028	105 pontos	95 pontos
Pontuação mínima em 2029	105 pontos	96 pontos
Pontuação mínima em 2030	105 pontos	97 pontos
Pontuação mínima em 2031	105 pontos	98 pontos
Pontuação mínima em 2032	105 pontos	99 pontos
Pontuação mínima em 2033	105 pontos	100 pontos

A regra do cálculo do benefício é a mesma aplicável à regra geral, prevista no art. 26 da EC n. 103/2019 em função da média aritmética dos salários de contribuição, **ressalvada a hipótese do cálculo dos proventos integrais e paritários.**

Ingresso no serviço público	Critério de cálculo
Até dezembro de 2003	Integralidade e paridade (observada a idade mínima)
Após dezembro de 2003	60% + 2% por ano de contribuição que ultrapasse o mínimo de 20 anos (para 100%: 40 anos de contribuição).
Se aderiu ao RPC (ou se ingressou no serviço público após fevereiro de 2013)	O cálculo será limitado ao teto do RGPS.
Se não aderiu ao RPC	Cálculo poderá ultrapassar o teto do RGPS.

II.b.2 – Regra do pedágio

A segunda regra de transição prevista na EC n. 103/2019 está prevista em seu art. 20. Tal dispositivo condiciona a concessão da aposentadoria ao cumprimento de requisitos (i) de idade; (ii) de tempo mínimo de contribuição; e (iii) tempo de contribuição adicional, popularmente chamado de *pedágio*, correspondente à totalidade do tempo que faltava para atingir o tempo mínimo, no momento da edição da EC n. 103/2019:



Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

Tal qual na regra dos pontos, o adimplemento da idade e do tempo de contribuição não são suficientes, *per se*, para a concessão da aposentadoria. É necessário que o servidor conte com um período de contribuição adicional, superior ao mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para se inativar pela regra do pedágio.

O marco temporal para a definição do tempo adicional é o início da vigência da EC n. 103/2019: 13 de novembro de 2019.

A título de exemplo, um servidor que contava com 31 anos e 6 meses de contribuição, em 13 de novembro de 2019, deverá cumprir um período adicional de 3 anos e 6 meses de contribuição para a concessão da aposentadoria (pedágio), além do mínimo de 35 anos de contribuição. Assim, para se aposentar por essa regra, lhe serão exigidos 38 anos e 6 meses de contribuição.



Do mesmo modo, uma servidora que, ao tempo de vigência da EC n. 103/2019, contava com 29 anos e 1 mês de contribuição, deverá cumprir o período adicional de 11 meses de contribuição (logo, o tempo total de contribuição exigido será de 30 anos e 11 meses).

Regra do pedágio	Homem	Mulher
Idade	60 anos	57 anos
Tempo de contribuição	35 anos	30 anos
Tempo de serviço público	20 anos	20 anos
Tempo no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos	5 anos
Pedágio	100% do tempo que faltava para os 35 anos de contribuição em 13.11.2019.	100% do tempo que faltava para os 30 anos de contribuição em 13.11.2019.

Nesse cenário, a aposentadoria também poderá ser calculada com integralidade e paridade, caso o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2003 e o(a) servidor(a) não tenha feito a opção pelo RPC.

Para os demais servidores, será aplicada a regra prevista no art. 26 da EC n. 103/2019, segundo a qual o valor será aferido a partir da média aritmética dos salários de contribuição.

Ingresso no serviço público	Critério de cálculo
Até dezembro de 2003	Integralidade e paridade
Após dezembro de 2003	60% + 2% por ano de contribuição que ultrapasse o mínimo de 20 anos (para 100%: 40 anos de contribuição).



Se aderiu ao RPC (ou se ingressou no serviço público após fevereiro de 2013)	O cálculo será limitado ao teto do RGPS.
Se não aderiu ao RPC	Cálculo poderá ultrapassar o teto do RGPS.

III – BENEFÍCIO ESPECIAL

É necessário destacar, por fim, que a Lei n. 12.618/2012 prevê, para aqueles que já se encontravam em exercício no serviço público ao tempo da instituição e início de funcionamento da entidade gestora de previdência complementar (no caso, o FUNPRESP), o pagamento de um *benefício especial*.

Tal benefício é calculado em função dos salários de contribuição anteriores à adesão ao RPC e será equivalente à diferença da sua média aritmética e o teto de benefícios do RGPS, multiplicado por um fator de conversão cujo resultado máximo é 1:

Art. 3º § 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou



II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão a que se refere o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual: (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

I - FC: fator de conversão; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União até a data da opção; e (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

III - Tt: (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor da União titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental; ou (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

3. igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se mulher; e (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte). (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

O fator de conversão atua como um instrumento de proporcionalização da média em função do tempo de contribuição anterior à adesão ao RPC. Quanto maior o tempo de contribuição, no RPPS, antes da adesão ao RPC, menor será a redução da média aritmética que calcula o benefício.



Os cálculos do benefício especial e do fator de conversão podem ser sintetizados nas seguintes fórmulas matemáticas:

$$\text{Benefício especial} = \left(\text{Média aritmética dos salários de contribuição} - \text{Teto de benefícios do RGPS} \right) \times FC$$

$$FC = \frac{\begin{array}{l} \text{Quantidade de contribuições} \\ \text{mensais efetuadas ao RPPS} \\ \text{até a adesão ao RPC} \end{array} Tc}{\begin{array}{l} \text{Quantidade de meses de} \\ \text{contribuição exigida para a} \\ \text{aposentadoria pelo RPPS} \end{array} Tt}$$

Ocorre que, como o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei n. 12.618/2012 condiciona o cálculo do benefício às “novas aberturas de prazo de migração” e não há, atualmente, janela de migração aberta, é juridicamente controversa a concessão do benefício especial aos servidores recém-empossados nos cargos de Auditor Fiscal Federal Agropecuário que já eram ocupantes de cargos efetivos em momento anterior à instituição do RPC (egressos de cargos efetivos dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal).

De modo a robustecer a segurança jurídica na decisão individual de cada filiado, seja pela adesão ou não ao RPC (com ou sem adesão a plano de previdência complementar gerido pela FUNPRESP), o ANFFA Sindical tem articulado questionamentos ao Ministério da Previdência Social, órgão responsável pela supervisão, orientação e fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social (art. 9º da Lei n. 9.717/1998) para o esclarecimento da continuidade do benefício especial aos novos integrantes da carreira.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, delineadas as regras atualmente vigentes para a concessão da aposentadoria no serviço público federal e os efeitos advindos a partir da adesão ao RPC, que se limitam à base de cálculo das contribuições e ao cálculo do benefício futuro pago pelo RPPS, constata-se que a decisão de permanência no referido regime é de natureza personalíssima, variável em função de critérios contábeis e decisões de índole privada de cada servidor.



Com relação aos aspectos contábeis, é preciso destacar que o cálculo de todos os benefícios previdenciários considera a atualização monetária dos salários de contribuição. Logo, eventuais contribuições feitas com base em remunerações nominalmente inferiores àquelas atualmente percebidas não significa, necessariamente, a redução do valor da média aritmética final (pois essa é feita considerando o valor real, isto é, corrigido monetariamente de acordo com índices de inflação acumulados no período).

Assim a opinião de quem abaixo subscreve.

TORREÃO BRAZ ADVOGADOS

Ana Torreão Braz Lucas de Moraes

Thiago Linhares de Moraes Bastos

João Pereira Monteiro Neto

Natália Ferreira Freitas Bandeira